FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Subalínea a) da alínea 15) do artigo 9º do CIVA
Regime Especial de Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades - Decreto - Lei nº 199/96, de 18/10.

Processo: 27937, com despacho de 2025-05-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitada ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

I - DO PEDIDO

1.A Requerente exerce a atividade de fabricação de artigos à base de barro, sendo que produz peças únicas à mão e com a sua assinatura, podendo as mesmas ser consideradas artigos de arte.

2.Vem a Requerente solicitar, esclarecimentos através de informação vinculativa acerca de qual a taxa de IVA a aplicar aos referidos artigos, tratando-se de artigos únicos e efetuados à mão, artigos artesanais, considerados obras de arte, ao abrigo do Decreto - Lei nº 199/96 de 18 de outubro, os quais são produzidos e vendidos pela Requerente, se aplica a taxa reduzida de IVA (6%) ou a taxa normal de IVA (23%).

3.Neste contexto, pretende a Requerente saber qual o correto enquadramento, uma vez que no ano de 2024, se encontrava enquadrada ao abrigo do regime especial de isenção do artigo 53º do Código do IVA (CIVA) e atualmente se encontra enquadrada no regime normal trimestral, tendo desta forma que liquidar IVA, pelo que pretende saber qual a correta taxa a aplicar 6% ou 23%.

II - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

4.Da consulta efetuada ao Sistema de Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que a Requerente se encontra-se registada pelo CAE Principal "Fabricação de Artigos de Ornamentação de Faiança, Porcelana e Grés Fino" - CAE 023413, e CAE Secundário "Comércio Por Grosso de Louças em Cerâmica e Vidro" - CAE 046441, e enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade trimestral, desde 2025-01-28.

5.Verifica-se, ainda, que a mesma assinalou a opção em como pretende efetuar Exportações e Aquisições e Transmissões Intracomunitárias.

III - ANÁLISE

6.Verifica-se através de consulta ao Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes que a requerente esteve enquadrada no regime especial de isenção do artigo 53º do CIVA desde 2023-08-01 até 2025-01-28, encontrando-se atualmente enquadrada no regime normal com periodicidade trimestral, desde 2025-01-08.

7.A fabricação e venda de peças em barro configura, em sede de IVA, uma atividade

tributada que confere o direito à dedução, sem prejuízo de, reunidos cumulativamente todos os condicionalismos do artigo 53.º do Código do IVA (CIVA), poder beneficiar do regime de isenção aí regulado.

8.O Regime Especial de Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades, vertido no Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de outubro, define, na alínea b) do seu artigo 2.º, o que são objetos de arte para, efeitos de tributação em IVA, designadamente os mencionados no ponto A da lista em anexo ao mencionado Regime Especial.

9.Consideram-se, assim, objetos de arte os seguintes bens:

"Quadros, colagens e peças similares, pinturas e desenhos, inteiramente executados à mão pelo artista, com exclusão dos desenhos de arquitectos, engenheiros e outros desenhos industriais, comerciais, topográficos ou similares, dos artigos manufacturados decorados à mão, das telas pintadas para cenários de teatro, fundos de estúdios ou utilizações análogas (código NC 9701);

Gravuras, estampas e litografias originais, ou seja, provas tiradas directamente a preto ou a cores em número não superior a 200 exemplares, de uma ou várias chapas inteiramente executadas à mão pelo artista, independentemente da técnica ou do material utilizados, excluindo qualquer processo mecânico ou fotomecânico (código NC 9702 00 00);

Produções originais de estatuária ou de escultura, em qualquer material, desde que as produções sejam inteiramente executadas à mão pelo artista; fundições de esculturas de tiragem limitada a oito exemplares e controlada pelo artista ou pelos seus sucessores (código NC 9703 00 00);

Tapeçarias (código NC 5805 00 00) e têxteis para guarnições murais (código NC 6304 00 00) de confecção manual a partir de desenhos originais fornecidos por artistas, desde que não sejam confeccionados mais de oito exemplares de cada;

Exemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados;

Esmaltes sobre cobre, inteiramente executados à mão, limitados a oito exemplares numerados e assinados pelo artista ou pela oficina de arte, com exclusão de artigos de bijutaria, ourivesaria ou joalharia;

Fotografias realizadas pelo artista, tiradas por ele ou sob o seu controlo, assinadas e numeradas até ao limite de 30 exemplares, independentemente do respectivo formato ou suporte".

10.De harmonia com o artigo 15.º do mesmo diploma legal, às transmissões de objetos de arte efetuadas pelo seu autor, herdeiros ou legatários, aplica-se a taxa deduzida de IVA, prevista na alínea a) do artigo 18.º do CIVA.

11.Deste modo, se os artigos fabricados pela Requerente à base de barro que, como refere, constituem peças únicas executadas por si à mão e com a sua assinatura, configurarem exemplares únicos de cerâmica, enquadram-se no conceito de objetos de arte, de acordo com o ponto A da Lista anexa ao Regime Especial de Tributação de Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e de Antiguidades, aprovado ao Decreto-Lei n.°199/96, de 18 de outubro, sendo a sua transmissão tributada à taxa

reduzida de 6%.

IV - CONCLUSÃO

12.As transmissões de objetos de arte estão previstas no Regime Especial de Tributação de Bens em Segunda Mão, Objectos de Arte, de Colecção e de Antiguidades, aprovado pelo Decreto-Lei nº 199/96, de 18 de outubro.

13.Tal Regime Especial resulta da transposição, para o ordenamento jurídico interno português da Directiva nº 94/5/CE, do Conselho, de 14 de fevereiro.

14.De acordo com a alínea b) do artigo 2º do citado Regime, entende-se por objetos de arte, tendo em conta o caso em apreço, os " Exemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados;

15.O artigo 15.º do Regime Especial prevê a aplicação da taxa reduzida às transmissões de objetos de arte efetuadas pelo seu autor, herdeiros ou legatários.

16.Face ao anteriormente exposto, conclui-se que, se os artigos fabricados pela Requerente à base de barro, que constituem peças únicas executadas por si à mão e com a sua assinatura, configurarem exemplares únicos de cerâmica, conforme refere o ponto A da Lista anexa ao Regime Especial de Tributação de Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e de Antiguidades, aprovado ao Decreto-Lei n.°199/96, de 18 de outubro, a sua transmissão beneficia da taxa reduzida de IVA prevista na alínea a) do artigo 18.º do CIVA, conforme determina a alínea b) do artigo 15º do referido Regime Especial.